



Parecer n. 449/17

Processo n. 00432/17

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PERCENTUAL DE BDI. CONTRARIEDADE ENTRE O EDITAL E AS PLANILHAS ANEXAS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EM DESFAVOR DOS LICITANTES. PROPOSTA. DESNECESSIDADE DE ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO PROVIMENTO. LEI N. 8.666/93.

Senhor Procurador-Geral,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por YERGATA MONTAGENS E OBRAS LTDA., na fase de julgamento das propostas da Tomada de Preços 03/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para execução do projeto de ampliação da subestação transformadora do edifício sede deste Legislativo.

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que a proposta melhor classificada teria sido orçada com BDI superior ao previsto no edital e estaria desacompanhada da assinatura do responsável técnico. A partir disso, requer a desclassificação da licitante (Processo n. 01837/17).

Vieram os autos para Parecer.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A) DO PERCENTUAL DE BDI – A CONTRARIEDADE ENTRE O EDITAL E AS PLANILHAS ANEXAS

No presente caso, o instrumento convocatório dispõe que o BDI aplicado não poderá exceder a 25,75% e a planilha de composição do BDI, anexa, discrimina um percentual de 27,75%:

[...]



6.8. Os licitantes, ao orçarem os preços sem BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), não poderão ofertar valores unitários superiores aos orçados pela Administração nos itens relativos a materiais e mão-de-obra, constantes do ANEXO I-A, bem como **o BDI aplicado para cada serviço não poderá exceder a 25,75%** (conforme apresentado na Planilha de Serviços e Quantidades, integrante do Anexo I-A). (grifou-se)

[...]

PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS - BDI		
ITEM	COMPOSIÇÃO DO BDI DE SERVIÇOS	
1.0	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (AC)	4,20%
2.0	SEGUROS, GARANTIAS E RISCOS (SGR)	1,32%
2.1	Garantias	0,32%
2.2	Riscos	1,00%
3.0	DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	1,00%
4.0	LUCRO (L)	6,50%
5.0	TRIBUTOS (T)	11,15%
5.1	CPRB	4,50%
5.2	COFINS	3,00%
5.3	PIS	0,65%
5.4	ISS	3,00%
	BDI	27,75%

Como se observa, tem-se, então, uma contrariedade entre o percentual de BDI previsto no corpo do edital e o disposto nas planilhas anexas. Nesse quadro divergente, a Administração não pode dizer, agora, qual percentual é aquele que efetivamente deveria constar do edital. Ela deve aceitar os dois.

Com efeito, a contrariedade do edital não pode ser interpretada em desfavor de nenhum licitante. É dizer: não é possível desclassificar nenhum licitante que tenha apresentado o BDI respeitando pelo menos um dos percentuais. É que se o edital apresenta dois percentuais de BDI e a proposta foi orçada respeitando pelo menos um deles, não é possível dizer que o licitante descumpriu o edital. Resta saber, porém, se a divergência apontada interfere decisivamente na elaboração das propostas e se representa violação ao princípio da isonomia. Vejamos.

Como se sabe, o percentual de BDI é aplicado, ao final, sobre os custos diretos da licitação. Ou seja, o percentual de BDI não tem influência sobre a formação dos preços unitários da planilha; é um percentual aplicado sobre eles, tão-somente. Tivesse ele influência sobre os preços unitários seria, então, o caso de invalidação do procedimento, uma vez que poderia ter dado ensejo à desnaturação das propostas.



No entanto, o percentual de BDI pode ser perfeitamente destacado do restante da proposta, sem prejuízo aos demais itens.

No caso, a proposta melhor classificada apresentou um preço global de R\$ 319.449,63, com um BDI de 27,75% e, a segunda, formulada pela recorrente, um preço global de R\$ 421.944,36, com um BDI de 25,75%. Veja-se que a primeira colocada interpretou que o edital previu a estipulação de um BDI máximo de 27,75%, a recorrente, um BDI máximo de 25,75%. Com base nisso, poder-se-ia argumentar que houve violação ao princípio da isonomia, pois não teria sido oportunizada à recorrente a formulação de proposta nas mesmas condições – considerando-se 27,75% como BDI máximo.

Ocorre que isso resultaria inevitavelmente em acréscimo no seu preço global, aumentando ainda mais a diferença entre as propostas – que já é grande, é de R\$ 102.494,73 –, de tal sorte que o resultado da licitação permaneceria o mesmo. Portanto, não há falar em violação ao princípio da isonomia *in casu*. Diferentemente, se a elaboração de nova proposta pela recorrente, com a alteração do BDI aplicado, pudesse modificar o resultado do certame, seria a hipótese, talvez, de promover a sua anulação. Porém, como visto, não é este o caso.

Por tudo isso, não merece prosperar a insurgência do recorrente.

B) DA DESNECESSIDADE DE A PROPOSTA ESTAR FIRMADA PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital, em seu item 6.1.1., assim dispõe:

6.1.1. As propostas devem ser impressas por meio eletrônico, carimbadas, assinadas, sem rasuras e emendas, e deverão ser elaboradas, preferencialmente, nos formulários fornecidos pela Câmara Municipal de Porto Alegre - ANEXO I (Proposta) e I-B (Planilha de Custos - LICITANTE).

Como se vê, exige-se apenas que a proposta esteja assinada, não necessariamente pelo responsável técnico, como argumenta a recorrente.

Portanto, não assiste razão ao licitante no ponto.

III - CONCLUSÃO



**Câmara Municipal
de Porto
Alegre**

Procuradoria-Geral



ISSO POSTO, esta Procuradoria manifesta-se pelo prosseguimento do feito, opinando pelo não provimento do recurso.

É o parecer.

À superior consideração.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.


RENAN TEIXEIRA SOBREIRO
PROCURADOR DA CMPA

Despacho

Aprovo na íntegra o Parecer.

À Direção-Geral.

Em 13/07/2017.

CLAUDIO ROBERTO VELASQUEZ
PROCURADOR-GERAL DA CMPA

Diretoria-Geral

Recebido em 13/07/17

10:26 horas.

da 